

PROJETO DE LEI Nº 1151 DE 04 DE dezembro DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 21 / 12 / 2019

1º Secretário

Dispõe sobre a proibição da concessão de isenção ou benefício fiscal a pessoa física ou jurídica envolvida em corrupção ou ato de improbidade administrativa.

Art. 1º Não será concedida isenção ou benefício fiscal se verificado, em relação ao requerente, alguma das seguintes situações:

I - existência de condenação pelos crimes previstos nos arts. 317 e 333 do Decreto-lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940;

II - existência de condenação por improbidade administrativa praticada em qualquer nível dos entes públicos federados, nos termos do Capítulo II da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

III - existência de condenação judicial ou administrativa pela prática dos atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, tipificados no art. 5º da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Parágrafo único. As condenações previstas no caput somente produzirão efeitos após o trânsito em julgado de sentença condenatória ou a coisa julgada administrativamente.

Art. 2º Os requerimentos solicitando isenção ou benefício fiscal deverão estar acompanhados de:

I - certidões negativas cíveis e criminais da Justiça local e da Justiça Federal;

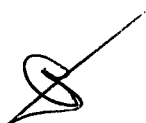
II - declaração do requerente de que não se enquadra nas vedações do art. 1º;

III - declaração de cumprimento de acordo de leniência, se for o caso.

Art. 3º A isenção ou o benefício fiscal concedido será cancelado se constatada, a qualquer tempo, falsidade nas declarações apresentadas.

Parágrafo único. Havendo cancelamento das isenções ou dos benefícios fiscais concedidos, a Administração Tributária lançará os tributos correspondentes com a cobrança dos gravames previstos na legislação local, sem prejuízo das sanções cíveis, penais e administrativas.

Art. 4º A Administração Tributária consultará ou cruzará dados nos registros de inscrição de empresas no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, para avaliação da possibilidade de concessão, manutenção ou renovação de isenções e benefícios fiscais porventura concedidos.

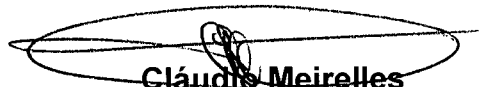


Parágrafo único. As disposições desta lei aplicam-se, no que couber, aos programas culturais, esportivos e econômicos sem prejuízo de outros previstos na legislação ou que venham a ser instituídos que concedam benefícios fiscais.

Art. 5º A Controladoria-Geral do Estado de Goiás informará ao órgão fazendário as condenações administrativas ou civis decorrentes de atos de corrupção ou improbidade administrativa que tenha exarado, ou que tome conhecimento, no prazo de trinta dias contados da data da decisão ou do conhecimento do fato.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.



Cláudio Meirelles
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei proíbe a concessão de isenção ou benefício fiscal a pessoa física ou jurídica envolvida em corrupção ou ato de improbidade administrativa.

Conforme a proposta, não será concedido benefício fiscal ou isenção se for verificada a existência de condenação pelos crimes de corrupção passiva ou ativa, previstos nos artigos 317 e 333 do Decreto-lei federal nº 2.848/1940, respectivamente, por improbidade administrativa praticada em qualquer nível dos entes públicos federados, ou condenação judicial ou administrativa pela prática dos atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, tipificados no artigo 5º da Lei Federal nº 12.846/2013.

A proposta visa desestimular pessoas físicas e jurídicas quanto à prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa, que invariavelmente causariam danos ao erário público, afetando negativamente o patrimônio da administração pública, à medida que estas pessoas não poderão ser beneficiadas por qualquer tipo de isenção ou benefício fiscal caso sejam condenadas definitivamente por ato dessa natureza. De acordo com a proposta, o órgão fazendário consultará ou cruzará dados nos registros de inscrição de empresas no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), para avaliar a possibilidade de concessão, manutenção ou renovação de isenções e benefícios fiscais porventura concedidos.

A isenção ou o benefício será cancelado se constatada, a qualquer tempo, falsidade nas declarações apresentadas. Nesse sentido, ressalta-se que, se houver cancelamento das isenções ou dos benefícios fiscais concedidos, a Administração Tributária vai cobrar os tributos correspondentes, sem prejuízo das sanções cíveis, penais e administrativas que couberem à pessoa física ou jurídica.

Enfatizamos que a proposta beneficia a administração e os moradores da capital. Ao não se conceder ou se cancelar eventuais benefícios fiscais ou isenções de pessoas condenadas por atos de corrupção ou de improbidade administrativa, aumenta proporcionalmente a arrecadação das receitas que seriam afetadas pelos eventuais benefícios, potencializando a capacidade financeira do Estado em prestar os serviços públicos de que a população necessita.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.

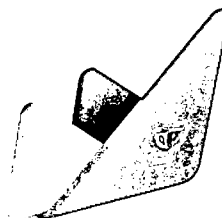


Cláudio Meirelles
Deputado Estadual

PROCESSO LEGISLATIVO
2019007855



Autuação: 21/12/2019
Projeto : 1151 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. CLAUDIO MEIRELLES
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA CONCESSÃO DE ISENÇÃO OU BENEFÍCIO FISCAL A PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA ENVOLVIDA EM CORRUPÇÃO OU ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 1151 DE 09 DE dezembro DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 21 / 12 / 2019

1º Secretário

Dispõe sobre a proibição da concessão de isenção ou benefício fiscal a pessoa física ou jurídica envolvida em corrupção ou ato de improbidade administrativa.

Art. 1º Não será concedida isenção ou benefício fiscal se verificado, em relação ao requerente, alguma das seguintes situações:

I - existência de condenação pelos crimes previstos nos arts. 317 e 333 do Decreto-lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940;

II - existência de condenação por improbidade administrativa praticada em qualquer nível dos entes públicos federados, nos termos do Capítulo II da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

III - existência de condenação judicial ou administrativa pela prática dos atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, tipificados no art. 5º da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Parágrafo único. As condenações previstas no caput somente produzirão efeitos após o trânsito em julgado de sentença condenatória ou a coisa julgada administrativamente.

Art. 2º Os requerimentos solicitando isenção ou benefício fiscal deverão estar acompanhados de:

I - certidões negativas cíveis e criminais da Justiça local e da Justiça Federal;

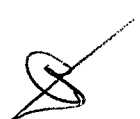
II - declaração do requerente de que não se enquadra nas vedações do art. 1º;

III - declaração de cumprimento de acordo de leniência, se for o caso.

Art. 3º A isenção ou o benefício fiscal concedido será cancelado se constatada, a qualquer tempo, falsidade nas declarações apresentadas.

Parágrafo único. Havendo cancelamento das isenções ou dos benefícios fiscais concedidos, a Administração Tributária lançará os tributos correspondentes com a cobrança dos gravames previstos na legislação local, sem prejuízo das sanções cíveis, penais e administrativas.

Art. 4º A Administração Tributária consultará ou cruzará dados nos registros de inscrição de empresas no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, para avaliação da possibilidade de concessão, manutenção ou renovação de isenções e benefícios fiscais porventura concedidos.



Parágrafo único. As disposições desta lei aplicam-se, no que couber, aos programas culturais, esportivos e econômicos sem prejuízo de outros previstos na legislação ou que venham a ser instituídos que concedam benefícios fiscais.

Art. 5º A Controladoria-Geral do Estado de Goiás informará ao órgão fazendário as condenações administrativas ou civis decorrentes de atos de corrupção ou improbidade administrativa que tenha exarado, ou que tome conhecimento, no prazo de trinta dias contados da data da decisão ou do conhecimento do fato.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.



Cláudio Meirelles
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei proíbe a concessão de isenção ou benefício fiscal a pessoa física ou jurídica envolvida em corrupção ou ato de improbidade administrativa.

Conforme a proposta, não será concedido benefício fiscal ou isenção se for verificada a existência de condenação pelos crimes de corrupção passiva ou ativa, previstos nos artigos 317 e 333 do Decreto-lei federal nº 2.848/1940, respectivamente, por improbidade administrativa praticada em qualquer nível dos entes públicos federados, ou condenação judicial ou administrativa pela prática dos atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, tipificados no artigo 5º da Lei Federal nº 12.846/2013.

A proposta visa desestimular pessoas físicas e jurídicas quanto à prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa, que invariavelmente causariam danos ao erário público, afetando negativamente o patrimônio da administração pública, à medida que estas pessoas não poderão ser beneficiadas por qualquer tipo de isenção ou benefício fiscal caso sejam condenadas definitivamente por ato dessa natureza. De acordo com a proposta, o órgão fazendário consultará ou cruzará dados nos registros de inscrição de empresas no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), para avaliar a possibilidade de concessão, manutenção ou renovação de isenções e benefícios fiscais porventura concedidos.

A isenção ou o benefício será cancelado se constatada, a qualquer tempo, falsidade nas declarações apresentadas. Nesse sentido, ressalta-se que, se houver cancelamento das isenções ou dos benefícios fiscais concedidos, a Administração Tributária vai cobrar os tributos correspondentes, sem prejuízo das sanções cíveis, penais e administrativas que couberem à pessoa física ou jurídica.

Enfatizamos que a proposta beneficia a administração e os moradores da capital. Ao não se conceder ou se cancelar eventuais benefícios fiscais ou isenções de pessoas condenadas por atos de corrupção ou de improbidade administrativa, aumenta proporcionalmente a arrecadação das receitas que seriam afetadas pelos eventuais benefícios, potencializando a capacidade financeira do Estado em prestar os serviços públicos de que a população necessita.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.



Cláudio Meirelles
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Carlos Cabral

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 18/02 / 2020 .

Presidente: 



PROCESSO N.º : 2019007855
INTERESSADO : DEPUTADO CLÁUDIO MEIRELLES
ASSUNTO : Dispõe sobre a proibição da concessão de isenção ou benefício fiscal a pessoa física ou jurídica envolvida em corrupção ou ato de improbidade administrativa.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Cláudio Meirelles, dispondo sobre a proibição da concessão de isenção ou benefício fiscal a pessoa física ou jurídica envolvida em corrupção ou ato de improbidade administrativa.

Segundo consta na proposição, os requerimentos solicitando isenção ou benefício fiscal deverão estar acompanhados de certidões negativas cíveis e criminais da Justiça local e da Justiça Federal; declaração do requerente de que não se enquadra nas vedações e declaração de cumprimento de acordo de leniência, se for o caso.

A justificativa consta que:

“Enfatizamos que a proposta beneficia a administração e os moradores da capital. Ao não se conceder ou se cancelar eventuais benefícios fiscais ou isenções de pessoas condenadas por atos de corrupção ou de improbidade administrativa, aumenta proporcionalmente a arrecadação das receitas que seriam afetadas pelos eventuais benefícios, potencializando a capacidade financeira do Estado em prestar os serviços públicos de que a população necessita.”

Essa é a síntese da presente proposição.



Registra-se, inicialmente, que o presente projeto de lei trata de matéria tributária, a qual se insere no âmbito da iniciativa parlamentar, conforme Emenda Constitucional n. 45/2009, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2011.

Constata-se, neste aspecto, que não há óbice constitucional ou legal para a aprovação desta matéria, tendo em vista que foram observadas as normas gerais em matéria de legislação tributária editadas pela União, mantendo-se a presente proposição nos limites da competência concorrente que é conferida constitucionalmente ao Estado-membro (CF, art. 24, I, §§ 1º ao 4º).

Ademais, a presente matéria, ao proibir benefícios fiscais para pessoas físicas ou jurídicas que tenham sido condenadas por corrupção ou improbidade atende ao princípio constitucional da moralidade.

Com efeito, a Constituição Federal estabeleceu em seu art. 37 o princípio constitucional da moralidade:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

Certamente não é razoável que uma pessoa física ou jurídica que tenha causado prejuízo ao erário se valer de um benefício fiscal. Tal situação equivale a premiar aquele que se desvia da legalidade e da moralidade.

A presente proposição, portanto, é plenamente compatível com o sistema constitucional vigente estando dentro da competência legislativa do Estado de Goiás e da iniciativa parlamentar. Além disso, respeita ao princípio constitucional da moralidade administrativa.

À oportunidade, com o objetivo de aperfeiçoar a presente propositura, apresento a seguinte emenda supressiva:

EMENDA SUPRESSIVA: Fica suprimido o art. 5º do presente projeto de lei.

JUSTIFICATIVA: Adequação do projeto de lei à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se manifesta pela inconstitucionalidade de projetos de iniciativa parlamentar que atribuam competências a órgãos do Poder Executivo *Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI DISTRITAL 5.422/2014 PROPOSTA PELO PODER LEGISLATIVO. LEI QUE INTERFERE NA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS PÚBLICOS SUJEITOS À DIREÇÃO SUPERIOR DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 3º, 4º E 5º. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta em face da Lei Distrital 5.422, de 24 de novembro de 2014 - que "dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governador do Distrito Federal e dá outras providências". 2. Apesar de não criar expressamente órgãos ou cargos públicos, os dispositivos da Lei Distrital que ora se analisam atribuem deveres ao ESTADO, que, claramente, demandam a atuação da Administração Pública. 3. **A iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida no art. 61, § 1º, II, c e e, da Constituição Federal, para legislar sobre a organização administrativa no âmbito do ente federativo, veda que os demais legitimados para o processo legislativo proponham leis que criem, alterem ou extingam órgãos públicos, ou que lhes cominem novas atribuições. Precedentes.** 4. Agravo Interno a que se nega provimento.*

(RE 1232084 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 13/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020).

Isto posto, adotada a emenda apresentada, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da proposição em pauta.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 06 de 05 de 2020.

Deputado KARLOS CABRAL
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL À MATÉRIA.**

Processo Nº 1855/2019

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 12 / 05 / 2020.

Presidente: _____

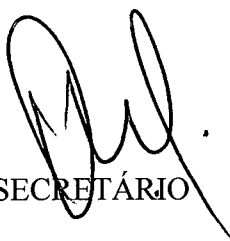




DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E
ORÇAMENTO. /

EM, 27 DE agosto DE 2020.


1º SECRETÁRIO



COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO NÚMERO: 7855/2019

PARA RELATAR

O (A) Sr.(a) Deputado (a) Helio de Sousa

Em 08 / 09 / 2020

Presidente: [Signature]



PROCESSO N.º : 2019007855
INTERESSADO : DEPUTADO CLÁUDIO MEIRELLES
ASSUNTO : Dispõe sobre a proibição da concessão de isenção ou benefício fiscal a pessoa física ou jurídica envolvida em corrupção ou ato de improbidade administrativa.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Cláudio Meirelles, dispondo sobre a proibição da concessão de isenção ou benefício fiscal a pessoa física ou jurídica envolvida em corrupção ou ato de improbidade administrativa.

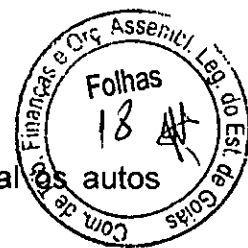
Segundo consta na proposição, os requerimentos solicitando isenção ou benefício fiscal deverão estar acompanhados de certidões negativas cíveis e criminais da Justiça local e da Justiça Federal; declaração do requerente de que não se enquadra nas vedações e declaração de cumprimento de acordo de leniência, se for o caso.

A justificativa consta que:

“Enfatizamos que a proposta beneficia a administração e os moradores da capital. Ao não se conceder ou se cancelar eventuais benefícios fiscais ou isenções de pessoas condenadas por atos de corrupção ou de improbidade administrativa, aumenta proporcionalmente a arrecadação das receitas que seriam afetadas pelos eventuais benefícios, potencializando a capacidade financeira do Estado em prestar os serviços públicos de que a população necessita.”

Essa é a síntese da presente proposição.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, decisão



esta que, posteriormente, foi confirmada pelo Plenário, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para a apreciação desta Comissão.

No que tange ao mérito, constata-se que a proposição é extremamente oportuna, pois institui uma medida importante de incentivo à moralidade.

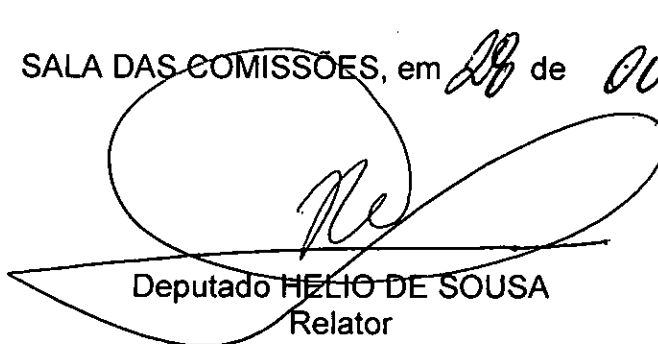
Tal previsão legal evita que pessoa física ou jurídica envolvida em corrupção ou ato de improbidade administrativa receba benefícios fiscais, o que contribui para coibir tais práticas.

Portanto, o presente projeto de lei é oportuno e conveniente para a sociedade e merece ser prosperar.

Com esses fundamentos, somos pela **aprovação** da proposição em pauta.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 28 de outubro de 2020.


Deputado HELIO DE SOUSA
Relator

A Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

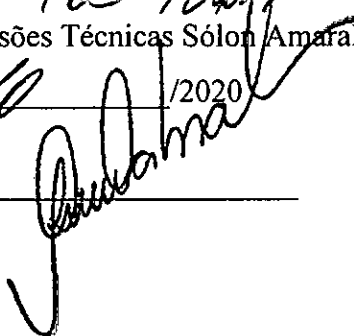
Aprova o Parecer do Relator

PROCESSO Nº 7855/2019

Sala das Comissões Técnicas Sólton Amaral

Em 28/10 /2020

Presidente: _____



DEPUTADOS TITULARES

- 01 KARLOS CABRAL.....
- 02 HELIO DE SOUSA
- 03 RUBENS MARQUES.....
- 04 WAGNER NETO.....
- 05 BRUNO PEIXOTO.....
- 06 CHICO KGL
- 07 CAIRO SALIM.....
- 08 TALLES BARRETO.....
- 09 WILDE CAMBÃO.....
- 10 HENRIQUE CÉSAR.....
- 11 JEFERSON RODRIGUES.....

DEPUTADOS SUPLENTE

- 01 PAULO TRABALHO.....
- 02 DIEGO SORGATTO
- 03 HENRIQUE ARANTES.....
- 04 ZÉ CARAPÔ.....
- 05 ANTÔNIO GOMIDE.....
- 06 ÁLVARO GUIMARÃES.....
- 07 DELEGADO EDUARDO PRADO.....
- 08 TIÃO CAROÇO.....
- 09 LUCAS CALIL.....
- 10 THIAGO ALBERNAZ
- 11 ALYSSON LIMA.....